

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL MINISTRO CEZAR PELUSO

Supremo Tribunal Federal

03/01/2011 15:26 0000061



CESARE BATTISTI, por seus advogados ao final assinados, tendo em vista a respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, publicada na edição extraordinária do Diário Oficial de 31 de dezembro de 2010, vem requerer a Vossa Excelência a expedição de alvará de soltura. Apresenta, ainda, as considerações que se seguem.

1. O requerente encontra-se preso por determinação dessa Corte desde 18 de março de 2007. Há mais de quatro anos, portanto. Em 18 de novembro de 2009, após diversas sessões de julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por cinco votos a quatro, deferiu o pedido de extradição requerido pela República Italiana. No mesmo julgado, igualmente por cinco votos a quatro, a Corte transferiu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a decisão final na matéria.

2. Por ocasião do julgamento, quatro Ministros se manifestaram no sentido de que o Presidente da República era titular, no particular, de uma competência de natureza estritamente política.

CÓPIA

exercitável de maneira discricionária. Foram eles os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. O quinto membro da Corte a compor a maioria em relação a esta questão foi o Ministro Eros Grau. Sua Excelência entendeu que a competência do Presidente da República era de natureza política, mas que deveria ser exercida dentro do quadro do Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália. Por facilidade, transcreve-se, a seguir, a inequívoca posição do Ministro Eros Grau:

“Tem-se bem claro, aí, que o Supremo Tribunal Federal autoriza, ou não, a extradição. Há de fazê-lo, para autorizar ou não autorizar a extradição, observadas as regras do tratado e as leis. Mas quem defere ou recusa a extradição é o presidente da República, a quem incumbe manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII da Constituição), presentando a soberania nacional [veja-se os incisos XVIII, XIX e XX desse mesmo artigo 84].

(...) Daí que o presidente da República está ou não obrigado a deferir extradição autorizada pelo tribunal nos termos do Tratado.

(...)Pode recusá-la em algumas hipóteses que, seguramente, fora de qualquer dúvida, não são examinadas, nem examináveis, pelo tribunal, as descritas na alínea f do seu Artigo 3.1. Tanto é assim que o Artigo 14.1 dispõe que a recusa da extradição pela Parte requerida --- e a ‘Parte requerida’, repito, é presentada pelo Presidente da República --- ‘mesmo parcial, deverá ser motivada’.

Pois esse Artigo 3.1, alínea f do tratado estabelece que a extradição não será concedida se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que sua situação [isto é, da pessoa reclamada] ‘possa ser agravada’ – vale dizer, afetada – mercê de condição pessoal. A Parte requerida [isto é, o Presidente da República] poderá, nessa hipótese, não conceder a extradição.

(...) Aqui se trata de requisitos de caráter puramente subjetivos da Parte requerida, de conteúdo indeterminado, que não se pode contestar.

Exatamente o que a doutrina chama de ‘conceito indeterminado’.

Nesses limites, nos termos do Tratado, o Presidente da República deferirá, ou não, a extradição autorizada pelo tribunal, sem que com isso esteja a desafiar sua decisão.

Esse ponto é muito importante estabelecer porque o tratado é que abre a possibilidade de a extradição ser recusada, sem que isso – eu digo e insisto – represente, da parte do Presidente da República, qualquer desafio à decisão do Tribunal.

Voto nesse sentido. O que obriga o Presidente da República é o Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e a Itália, aprovado pelo decreto 863/93. Retorno ao voto de Victor Nunes Leal: ‘Mesmo que o Tribunal consinta na extradição --- por ser regular o pedido ---,’ a obrigação, do Executivo, de efetivá-la, ‘só existe nos limites do direito convencional’.

E, neste caso, a mim parece que o Presidente da República pode perfeitamente, sem desafiar a decisão do Supremo Tribunal, decidir no sentido do que dispõe o art. 3º do Tratado, recusando a extradição. Depende única e exclusivamente do Presidente da República”.

3. Como se pode observar, singelamente, o Ministro Eros Grau fez menção expressa ao dispositivo do tratado que, a seu ver, poderia ser utilizado pelo Presidente da República para a recusa da extradição: o art. 3.1, alínea f. E acrescentou, sem dar margem a qualquer dúvida, seu entendimento de que hipóteses como a desse dispositivo *“seguramente, fora de qualquer dúvida, não são examinadas, nem examináveis, pelo tribunal...”*. Não era possível ser mais claro.

4. Pois bem: como se verifica de maneira igualmente inequívoca do parecer da Advocacia-Geral da União, foi esse o fundamento que embasou a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em estrito cumprimento do que decidira o Supremo Tribunal Federal. Confira-se a conclusão do parecer, em sua literalidade:

“170. Opina-se, assim, pela não autorização da extradição de Cesare Battisti para a Itália, com base no permissivo da letra *f* do número 1 do art. 3 do Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália, porquanto, do modo como aqui argumentado, há ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante. Todos os elementos fáticos que envolvem a situação indicam que tais preocupações são absolutamente plausíveis, justificando-se a negativa da extradição, nos termos do Tratado celebrado entre Brasil e Itália”.

5. Como é de conhecimento público, por ocasião do julgamento, quatro Ministros votaram vencidos, manifestando-se contra o reconhecimento da competência do Presidente da República na matéria. Foram eles: Vossa Excelência e os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Com o respeito devido e merecido, o julgamento já foi concluído, a decisão já transitou em julgado e o processo de extradição já foi inclusive arquivado. Já não é possível, juridicamente, reabrir a discussão acerca da competência do Presidente da República nem alterar o teor claríssimo do voto do Ministro Eros Grau. Trata-se, tão-somente, de dar cumprimento ao que foi decidido, em respeito às instituições e aos valores do Estado democrático de direito.

6. Observe-se, ademais, que qualquer providência que a República Italiana venha a adotar, com vistas a afrontar o ato do Presidente da República – a despeito da discussão sobre seu descabimento manifesto – não tem, por evidente, eficácia suspensiva da decisão soberana do Chefe do Estado brasileiro, praticada no exercício de sua competência constitucional de conduzir as relações com os Estados estrangeiros (CF, art. 84, VII), exercida com base em decisão do Supremo Tribunal Federal.

7. Diante do exposto, respeitosamente, postula o requerente a imediata expedição de seu alvará de soltura.

PEDIDO EVENTUAL

8. Por eventualidade, apresenta o requerente o pedido que se segue. Em rigor, a jurisdição do Supremo Tribunal Federal na matéria já se esgotou, na medida em que transferiu a decisão final ao Presidente da República. De fato, do mesmo modo que o Chefe de Estado não precisaria de nova manifestação da Corte para retirar o requerente da prisão e entregá-lo à República Italiana, tampouco necessita dela para implementar sua decisão de libertá-lo. Como consequência, a liberação de Cesare Battisti pode e deve ser determinada no âmbito do Poder Executivo, fato que encontra precedente na Extradicação nº 342, Relator Ministro Cordeiro Guerra.

CONCLUSÃO

9. Em face do que foi exposto, pede e espera o requerente que Vossa Excelência:

- A. Determine a imediata expedição de seu alvará de soltura, tendo em vista a respeitável decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, rigorosamente pautada pelos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer fundamento legítimo e razoável para questionar sua validade;
- B. Por eventualidade, declare esgotada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal na matéria, cabendo aos

órgãos do Poder Executivo a responsabilidade por dar
cumprimento à decisão presidencial.

Nestes termos,
P. deferimento.

Brasília, 3 de janeiro de 2011.



ANA PAULA DE BARCELLOS
OAB/RJ 95.436

LUÍS ROBERTO BARROSO
OAB/RJ 37.769



RAFAEL B. FONTELLES
OAB/RJ 119.910



RENATA SARAIVA
OAB/DF 14.254